

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/19107
RECORRENTE: MARCELO LUSSANO ROCHA BORGES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E067002961

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 232 do CTB – “CONDUZIR VEÍCULO SEM OS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E067002961** por “**CONDUZIR VEÍCULO SEM OS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO**”, na data de **16/01/2016** na Rod. BA 411 Km 46,4, município de Conceição do Coité.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso meras alegações, não juntando provas cabais suficientes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

Analisando o auto, percebe-se que o Recorrente, em seu relato, argui que a defesa dos auto **E067002961** não foi acolhida em função do entendimento da Comissão de Autuação de que o veículo do recorrente poderia ter sido usado por terceiros. Ocorre que os AIT’s encontram-se de acordo com o Art. 280 do CTB e seus incisos, por este motivo, é que a defesas prévia citada, foi acolhida. É desta forma que a administração utiliza-se do Princípio da Autotutela e da Moralidade, objetivando resguardar o direito do tutelado.

Quanto a alegação de suposta clonagem de seu veículo, não é possível supor que o veículo indicado fora clonado já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem. Percebe-se que, o autor não acostou qualquer procedimento de abertura de investigação para averiguar a sua suposição de clonagem junto ao DETRAN/BA, acostando apenas documentos que não corroboram com sua defesa.

O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberaneamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática da infrações apontada, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não deu causa à referida infração. O relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indicio de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração.

Isto posto, **esta JUNTA mantém o mesmo entendimento da Comissão de Defesa de Autuação** julgada anteriormente, por isto verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E067002961 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E067002961** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARCELO LUSSANO ROCHA BORGES**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente – Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI